

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL N° 29, de 2007

(APENSOS OS PL N° 70, DE 2007,N° 332, DE2007 E N°1908, DE2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao Capítulo VII, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. ... A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultado à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no § 1º do artigo 22.

§ 1º Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 1º do art. 22, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 3º É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais da sua área de concessão.

§ 4º. Na distribuição dos canais de que trata este capítulo deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de trata o art. 22 é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço

F09B780E03

de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 5º A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso VII do artigo 21 entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 6º A programação dos canais previstos nos incisos I e II do artigo 21 poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por estes canais.

JUSTIFICATIVA

A inserção do presente artigo no Capítulo VII, que trata da “Distribuição de Conteúdo e das Telecomunicações” leva em consideração a realidade da tv digital no Brasil e a necessidade de compatibilização com outros dispositivos do texto e diplomas legais aplicáveis ao setor. Portanto, para o caso de transmissão na tecnologia digital, propomos que a distribuição do chamado *must carry* seja objeto de acordo entre radiodifusores e operadoras de televisão por assinatura. A proposta, ao mesmo tempo em que mantém a possibilidade de transporte dos canais da televisão aberta, também permite remunerar adequadamente os radiodifusores pelos vultosos investimentos realizados no processo de migração para a tecnologia digital.

Ainda com o objetivo de estimular a presença dos canais digitais de TV aberta no serviço de acesso condicionado, facultamos à emissora exigir que sua programação transmitida em tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do SAC, caso não haja acordo comercial entre geradora e distribuidora para a cessão da programação.

Buscando observar o previsto na Lei de direito autoral, que em seu artigo 95 garante às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a utilização de seus sinais, estamos inserindo o § 4º, o que representa a aplicação desses direitos ao caso concreto.

Nesse sentido, propomos que a distribuição do sinal de uma geradora de radiodifusão pela prestadora de SAC deva ser por aquela autorizada. Da mesma forma, pode a geradora de radiodifusão localizada na mesma área da prestadora de SAC exigir que o sinal de geradora de outra localidade não seja distribuído pela prestadora de SAC local. O objetivo da medida é manter o modelo de radiodifusão federativo, adotado pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens.

As salvaguardas estabelecidas pretendem conferir tratamento especial no que diz respeito à obrigação de distribuição de canais de televisão aberta para operadoras de SAC que se utilizem de meios considerados inadequados para o seu transporte, como é o caso

F09B780E03

dos serviços de telefonia móvel e de DTH. Nessa hipótese, caberá à Anatel posicionar-se sobre os casos de inviabilidade da distribuição desses canais e pronunciar-se sobre os canais passíveis de transmissão.

Em atenção ao princípio da probidade administrativa, da economia e da boa versação dos recursos públicos, estamos sugerindo a inclusão dos dois últimos parágrafos.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado José Carlos Araújo

F09B780E03

